



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

PARECER/2025/PMEC

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS - PA

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTÁBIL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS – PA E DEMAIS FUNDOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE ASSESSORIA CONTÁBIL. PREVISÃO LEGAL . POSSIBILIDADE.

I – DO RELATÓRIO

A Diretoria de Licitações e Contratos encaminhou a Procuradoria Geral do Município o presente processo, visando análise e emissão de parecer acerca da viabilidade do procedimento de contratação da pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de assessoria contábil para atender as necessidades da secretaria municipal de Administração do município de Eldorado do Carajás – PA., bem como dos Fundos municipais da Secretaria de Educação, Saúde, Assistência Social, e Meio Ambiente, através de inexigibilidade, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: Ofício nº 004/2025/SEMAD/PMEC pelo Secretário Municipal de Administração encaminhado à Diretoria de Licitações e Contratos solicitando providências para contratação de empresa especializada na assessoria contábil, visando atender a necessidade da Secretaria Municipal de Administração e demais fundos indicados anteriormente; Documento de Formalização de Demanda



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELTORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

- DFD; Termo de Referência; Estudo Técnico Preliminar - ETP; Projetos Básicos Simplificados; Justificativa de Escolha e Valor; Dotação Orçamentária; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Autorização da Autoridade Competente, Proposta de Preço pela empresa MARTA APARECIDA PARANHOS – LTDA.; Cadastro CNPJ da empresa E alterações contratuais; Alvará de Funcionamento; Certidão Negativa de Tributos Municipais; Certidão Negativa de Falência; Termo de autenticação da Junta Comercial do Estado do Pará; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Diploma de Nível Superior e de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade da Representante legal da empresa; Atestados de Capacidade Técnica da Gestão e fundos autônomos (Educação, Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente) do município de Novo Repartimento - PA; Declaração de que não emprega menor; Balanços Patrimoniais devidamente assinados por profissional de contabilidade competente, exercícios de 2022 e 2023, já que o de 2024 poderá ser realizado até o final do mês 03/2025, conforme legislação de regência; Autuação do Procedimento pelo Diretor de Licitações e Contratos; Portaria nº 19/2025/PMEC; Portaria nº 026/2025/PMEC dispõe sobre a designação do Agente de Contratação, Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio; Portarias de designações dos Fiscais dos contratos por fundos autônomos da administração e da própria Gestão e Despacho solicitando análise pela assessoria jurídica.

É o relatório. Passo ao parecer.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, destaca-se que a análise declinada no presente parecer jurídico se limita aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do procedimento. Portanto, não são objeto de manifestação jurídica juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública, bem como a outros aspectos alheios às atribuições e aos conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico. Nesse sentido, cumpre ressaltar, no que tange ao papel do assessoramento jurídico, que este parecer se cinge ao controle prévio de legalidade das contratações diretas, para fins de atendimento do artigo 53, § 4º da Lei nº 14.133, de 2021, conforme abaixo:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.”

De igual forma, destaca-se que o presente opinativo se embasou tão somente na documentação carreada aos autos e na legislação correlata. Qualquer arcabouço documental que possa vir a surgir e que tenha o condão de contrariar os fatos apresentados no bojo do processo, base em que se apoia o presente exame.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELTORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Dando seguimento, a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Grifo nosso

Conforme se denota do texto constitucional, a norma vigente estabelece expressamente a licitação como regra para as contratações públicas. Em âmbito infraconstitucional, atualmente, é a Lei nº 14.133, de 2021 a norma geral que define o procedimento para a realização dos procedimentos licitatórios.

Contudo, no referido texto normativo, o artigo 72 previu a possibilidade de celebração de contratações diretas, hipóteses em que a Administração pode deixar de realizar certame licitatório.

Conforme dispõe o artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, *in verbis*:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELTORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(.....)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Segundo o inciso III, do art. 74, é inexigível a contratação dos serviços técnicos especializados, expressamente indicados pelo dispositivo, com natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Por seu turno, o § 3º do art. 74, estabelece que considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de **desempenho anterior**, estudos, **experiência**, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Na disciplina da nova Lei de licitações, conforme lição de Luciano Ferraz¹, o legislador reconhece a inviabilidade de abertura de certame competitivo com base nas características personalíssimas (notória especialização) da empresa ou profissional a ser contratado. Portanto, o

¹ FERRAZ, Luciano. Singularidade à parte: a contratação de notórios especializados pela Administração Pública na lei nº 14.133/21. In Aspectos polêmicos sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/2021/coordenado por Marcelo Harger. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 242



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELTORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

legislador já efetuou o juízo de ponderação a respeito da prevalência entre isonomia (abertura de processo licitatório) e eficiência (contratação direta de profissional de notória especialização).

É justamente porque o profissional é diferenciado, possui capacidade técnica superior e comprovada para a execução do objeto, que se justifica a sua contratação direta, por inexigibilidade de licitação. Na hipótese, o legislador considera que a capacitação extraordinária do profissional, que ultrapassa o conhecimento médio dos profissionais de sua área, é razão suficiente para justificar a sua contratação direta.

Portanto, somente se admite a contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21 quando devidamente justificado pelo órgão licitante que a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Em todos os casos listados no dispositivo, somente a Administração, na pessoa do agente administrativo responsável pela contratação, pode dizer que aquele serviço é adequado, capaz de atender ao interesse público, na medida em que deposita no prestador de serviço nível de confiança superior aos demais prestadores de serviço. Para tanto, faz-se indispensável comprovar, no bojo do processo de contratação direta, a notória especialização do profissional ou empresa. A definição de notória especialização é dada pelo art. 6º, XIX, da lei, nos seguintes termos:

"Art. 6º.
(.....)"



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELTORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Infere-se que a qualidade de notória especialização não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido.

Essa notoriedade, de acordo com a lei, pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço.

No caso em análise, a interessada, segundo os documentos acostados, já obteve contratos com outros entes de direito público, conforme comprovam contratos e atestado de capacidade técnica em anexo.

Assim, considerando que Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada -, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita. A justificativa da contratação almejada encontra-se presente na documentação apresentada pela empresa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELTORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Assim, para a contratação por inexigibilidade de licitação dos serviços técnicos especializados listados no art. 74, III, da Lei nº 14.133, de 2021, deve a Administração comprovar: 1) tratar-se de serviço de natureza predominantemente intelectual, 2) realizado por profissionais ou empresas de notória especialização; e que 3) a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Fazendo a análise do caso concreto aos serviços técnicos especializados listados no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/21, verifica-se tratar-se de serviços de “*assessorias ou consultorias técnicas*” disposto na alínea “c”.

O Termo de Referência anexado aponta que a escolha de contratar a empresa em comento para prestação dos serviços de contabilidade pode ser justificado por várias razões, dentre elas, o extenso rol de serviços contábeis que deve exercer a gestão pública por profissionais de grande especialização.

No que tange à comprovação da notória especialização, é fundamental demonstrar que o trabalho da empresa (ou dos profissionais que a compõem) a ser contratada é o mais adequado para assegurar a plena satisfação do objeto contratado, com base em requisitos diretamente relacionados à atividade. Nesse sentido, ao analisar os autos, constata-se a juntada de documentos que **comprovam o desempenho anterior**, conforme evidenciado pelo atestado de capacidade técnica.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Especificamente sobre a justificativa do preço, para esse tipo de contratação destaca-se que o parâmetro de preço a ser utilizado deve ser o praticado pelo próprio prestador do serviço a ser contratado, haja vista que são as características individuais do profissional ou empresa de notória especialização que justificam sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação.

Dando prosseguimento, dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico



**ELDORADO
DO CARAJÁS**
PREFEITURA
UM GOVERNO PARA TODOS!

Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás/PA
Rua Rio Vermelho, Esquina com Belo Horizonte
Centro, -km 100 - CEP: 68.524-000
Eldorado do Carajás/PA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

oficial.”[grifei]

O inciso I cita o “documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”.

O primeiro passo na instrução do processo de contratação direta é oficializar a demanda. Nesse ponto, cabe a Secretaria requisitante formalizar a necessidade em torno da contratação, indicando a justificativa pertinente, sendo assim, nota-se que o processo está devidamente instruído com o documento de formalização da demanda.

Verifica-se que consta também Estudo Técnico Preliminar, e Termo de Referência, ambos apresentados pela Secretaria requisitante, atendendo ao inciso I, do artigo 72, da Lei de Licitações e Contratos.

Prosseguindo, os incisos II e IV do artigo supracitado tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Em relação à disponibilidade orçamentária, consta Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, atestando a existência de recursos para fazer frente à despesa.

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELTORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, o inciso V estabelece a obrigatoriedade de “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”.

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV – econômico-financeira.

Nesse ponto, registre-se, por relevante, que **a habilitação jurídica deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa** e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar. O que também restou comprovado dos autos.

Lado outro, imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Acerca dos requisitos de habilitação, verifica-se a devida comprovação, tendo em vista que foram juntados os seguintes documentos: Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; Alvará de Funcionamento; Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; Certidão negativa de débitos municipais; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Declaração de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; Balanço Patrimonial referentes aos exercícios de 2022 e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELTORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

2023; Certidão Judicial cível Negativa para Falência e Atestado de Capacidade Técnica.

Ao final, ainda, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial, em atendimento ao art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21.

A minuta de termo de contrato foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, em consonância com artigos 92 e 95 da Lei nº 14.133, de 2021. Outrossim, em observância à Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD), elenca o objeto e a fundamentação legal; a vigência e prorrogação; modelo de execução e gestão contratual; vedação de subcontratação; valor e forma de pagamento; reajuste; obrigações das partes; obrigações pertinentes a LGPD; infrações e sanções administrativas; extinção contratual; Dotação orçamentária; a fiscalização da execução do contrato; as regras de alterações; a publicação e eleição do foro.

O representante da Prefeitura deverá ser identificado apenas com a matrícula funcional e/ou dados do ato de nomeação. Com relação ao representante da contratada a identificação deverá ser somente pelo nome, em consonância com o contido no §1º do artigo 89 da Lei nº 14.133, de 2021, que exige apenas esse dado.

Ademais, não foi possível identificar nos autos o ato de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE EL DORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

designação do gestor do contrato, Portanto, **recomenda-se**, a juntada ou identificação durante a execução da prestação de serviços.

Por fim, no que se refere a publicidade, ressalta-se que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. E mais, que a teor dos artigos 54 e 94, II, ambos da Lei nº 14.133, de 2021, o contrato, bem como de seus eventuais substitutos, deverá ser publicado no respectivo Portal, no Diário Oficial do Município, para eficácia do ato.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **cumpridas as recomendações acima**, OPINO pelo prosseguimento do feito para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa MARTA APARECIDA PARANHOS – LTDA., para atender a demanda da Secretaria municipal de Administração, nos termos do artigo 74, III da Lei nº 14.133, de 2021, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

Eldorado do Carajás, 08 de janeiro de 2025.

Miramny Santana Guedelha

Procurador Geral do Município

Portaria nº 007/2025-GP